

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 2	Confere
			Subch 9ª ICEx

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Contratação de Fornecedor Inscrito no CADIN	4
2) Consulta ao CADIN	5
b. <u>Pessoal</u>	
1) Implantação do Módulo “Danos ao Erário” do SIGA	5
2) Consultas à 9ª ICEx	6
2. Recomendações sobre Prazos	7
3. Soluções de Consultas	
a. Cobrança de IPTU e taxas municipais	7
b. Prorrogação contratual	8
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	8
b. Orientações	8
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia?”	9
Anexo “A” – Cobrança de IPTU e Taxas Municipais	10
Anexo “B” – Processos Administrativos abrangendo militares em diversas OM	17
Anexo “C” – Revisão de Título de Pensão Militar registrado pelo TCU	20
Anexo “D” – Prorrogação Contratual	27
Anexo “E” – Prêmio Destaque - Julho	34

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 3	Confere
			Subch 9ª ICFEEx



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “JUL/2011”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **AGOSTO de 2011**, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

a. Regulares

O Tribunal de Contas da União julgou como **regular e sem restrição** a conta referente ao exercício a seguir, dando **quitação plena, com determinação**, aos responsáveis pela UG, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Exercício	Código da UG	Ofício TCU	Acórdão	Ata	Sessão TCU
2009	160157/9º B E C	944/2011 – TCU/SECEX - 3	5314/11	23/11	05 Jul 11

O Tribunal de Contas da União julgou como **regular e sem restrição** a conta referente ao exercício a seguir, dando **quitação plena** aos responsáveis pela UG, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Exercício	Código da UG	Ofício TCU	Acórdão	Ata	Sessão TCU
2009	160141/CRO/9	986/2011 – TCU/SECEX - 3	5385/11	24/11	12 Jul 11

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução de Licitações e Contratos

1) CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR INSCRITO NO CADIN

Mensagem: 2011/1097751, de 04/08/11, da Secretaria de Economia e Finanças

Assunto: Contratação de fornecedor inscrito no CADIN – A/2 SEF

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Aos Senhores Ordenadores de Despesas

Ref: Acórdão 6246/2010-TCU - Segunda Câmara

1. Informo aos Ordenadores de Despesas (OD) que o Acórdão da referência trata de "Recurso de Reconsideração" interposto pela entidade refinaria Alberto Pasqualini S.A. - REFAP - PETROBRÁS, em razão de irrisignação com o Acórdão 5502/2008-TCU - 2ª Câmara, que julgou as contas dos responsáveis "regulares com ressalva" do Exercício Financeiro de 2003, com determinação, dentre outras, que:

"1.7.3. não contrate com qualquer empresa de um grupo em que haja ente inscrito no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), mesmo na qualidade de consórcio, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 10.522/2002."

2. No Recurso de Reconsideração, a REFAP S.A. não vislumbra o caráter determinante quanto ao destino da contratação no Art. 6º, Inciso III, da Lei nº 10.522/2002, pois o texto legal exige a consulta, mas não estabelece o impedimento de contratação com empresas inscritas no CADIN, e verifica, a REFAP S.A, que se trata de norma restritiva e que, por esta razão, não pode ser interpretada de forma ampliativa.

3. Diz, ainda, a REFAP, que o dispositivo já foi objeto de apreciação do STF em sede de cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1.454-4, o qual suspendeu a vigência do art. 7º da então MP 1490/1996. O argumento central desse posicionamento foi no sentido de que o preceito conduzia a uma forma de sanção administrativa como meio coercitivo de cobrança em favor da Fazenda Pública. Violaria os Arts. 5º, XII, e 170, parágrafo único, da Lei Maior. Diante disso, não foi mais contemplado o impedimento de a administração contratar com pessoas jurídicas inscritas no CADIN, nem na Medida Provisória nº 1863-52, de 26/08/1999, subsequente à Medida Provisória nº 1490, nem na atual Lei Federal nº 10.522/2002, fruto da conversão daquele diploma em lei formal. Resume que quanto ao Art. 7º os Ministros da Corte Suprema entenderam que houve a perda do objeto.

4. Neste sentido, esta Secretaria julga oportuno informar aos OD que o mencionado Art. 6º, Inciso III, tornou obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. E, o Art. 7º determinava que a existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constituía fator impeditivo para a celebração de qual quer dos atos previstos no artigo anterior.

5. Informo, ainda, aos OD que de acordo com o "item 9" do Acórdão 6246/2010, o Ministro Relator, em concordância com os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público/TCU, entendeu que o Art. 6º, Inciso III, da Lei 10.522/2002, " não veta, de modo absoluto, a celebração de contratos com empresa inscrita no CADIN, vez que o citado Artigo de Lei prescreve apenas quanto à consulta prévia do CADIN." Diante das razões expostas pelo Relator, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União em Sessão de 26 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01 de novembro de 2010, em "dar

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente o subitem 1.7.3 do Acórdão nº 5502/2008 - TCU - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido."

6. Diante do acima exposto, esta Secretaria orienta os OD que o Registro no CADIN não é motivo para impedimento da contratação de fornecedores; entretanto, há necessidade de se observar os aspectos relacionados à Regularidade Fiscal dos interessados (Art.27, Lei nº 8.666/93; Art. 3º, § 2º, Incisos III, Alínea "a" e v, Decreto nº 6170/2007; e Art. 18, Inciso VI, Portaria MP/MF/MCT127/2008, dentre outros dispositivos).

Brasília-DF, 04 de agosto de 2011

Gen Div GERSON FORINI
Respondendo pelo Subsecretário de Economia e Finanças

2) CONSULTA AO CADIN

Mensagem: 2011/1118156, de 09/08/11, da Secretaria de Economia e Finanças
Assunto: Consulta ao "CADIN"
Do Chefe da Assessoria 2/SEF
Aos Sr Chefes de ICFEEx
Ref: Mensagem SIAFI2011/1097751-SEF, de 04 de agosto de 2011

Considerando o exposto no documento da referência, informo aos Senhores Chefes de ICFEEx que a consulta a situação de inadimplência ou não, no CADIN, deverá ser realizada no SIAFI, subsistema "TABAPOIO", modulo"CREDOR", TRANSAÇÃO">CADIN", com preenchimento do radical básico do CNPJ do fornecedor no campo "CGC (denominação antiga)" bastando, em seguida, teclar"ENTER".Na situação de inadimplência demonstrada na tela ha necessidade de teclar "ENTER" ou "PF4"(funções que não aparecem na régua de funções pré-programadas), ocasião em que surgirá uma próxima tela contendo os dados relativos ao "CREDOR" e ao "DEVEDOR", este, identificado pelos "DÍGITOS" finais que complementam o radical básico do"CNPJ" utilizado inicialmente na consulta; e contendo, também,outros dados julgados essenciais para controle da situação no CADIN.

Brasília - DF, 09 de agosto de 2011

WILLIAMS CARVALHO PESSOA - Cel R1
Chefe da Assessoria 2/SEF

b. Pessoal

1) IMPLANTAÇÃO DO MÓDULO "DANOS AO ERÁRIO" DO SIGA

Mensagem: 2011/1111318, de 08/08/11, da Secretaria de Economia e Finanças
Assunto: Implantação do Modulo Danos ao Erário do SIGA - 167086 - FEx
Do Diretor de Gestão Orçamentária
Ao Sr Ordenador de Despesas

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	-------------------	---

1. Versa o presente expediente sobre disponibilização do módulo "Danos ao Erário" do Sistema de Informações Gerenciais e Acompanhamento Orçamentário - SIGA.

2. Acerca do assunto retromencionado, informo-vos o que se segue:

a. A partir de 10 de agosto de 2011 o módulo em questão estará disponível para inserção dos dados dos processos em andamento nessa UG;

b. Esse módulo foi idealizado para atender, de forma padronizada e ágil, o registro e controle dos processos amparados pelas IG 10-44 (Port 039-Cmt Ex, de 28 jan 08) e, IG 30-13 (Portaria nº 565-Cmt Ex, de 23 ago 06), que tratam, respectivamente, da apuração de acidentes envolvendo Vtr pertencentes ao exército e indenizações de danos causados à União e a terceiros e, da concessão de Auxílio Financeiro pela Diretoria de Assistência ao Pessoal;

c. O manual do módulo "Danos ao Erário" está disponível para consulta no endereço w.w.w. dgo.eb.mil.br no link "Manuais";

d. Neste primeiro momento, nos casos de danos envolvendo acidentes com Vtr pertencentes ao Exército, a UG deverá, além do lançamento dos dados no módulo em questão, continuar a observar o que prescreve as IG 10-44 e o Cap. VII das Orientações aos Agentes da Administração - FEx 2011, encaminhando o processo para o Cmdo RM enquadrante que, após análise e comparação com os dados inseridos pelas UG no Sistema, manterá esse processo arquivado na seção responsável, para consulta pelo Controle Interno, ou caso a DGO necessite de mais informações.

3. Em face do exposto, esse OD deverá designar qual (is) usuários terão acesso ao módulo "Danos ao Erário" e informar à sua ICFEx de vinculação para que sejam habilitados no sistema. Para isso deverá observar os perfis constantes no manual do SIGA.

4. Por fim, solicito-vos que sugestões para aperfeiçoamento do Sistema sejam remetidas diretamente a esta Diretoria.

Brasília, 8 de agosto de 2011.

Gen Bda LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO
Diretor de Gestão Orçamentária

2) CONSULTAS À 9ª ICFEx

Do Ch da 9ª ICFEx

Ao Sr OD

Ref: Diretriz do Chefe da 9ª ICFEx 2011-2012

Msg Nr 682 - S/1- Circular

1. Versa o presente expediente sobre consultas à 9ª ICFEx.

2. Informo-vos que as consultas a esta Inspeção podem ser feitas por telefone ou por escrito, via ofício.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 7	Confere
			Subch 9ª ICFeX

3. Aquelas feitas por telefone devem atender os seguintes aspectos:

- a. Restringir-se a dúvidas corriqueiras, que não exijam estudos mais aprofundados da legislação pertinente;
- b. Deverão ser feitas, sempre, pelo chefe da seção interessada;
- c. Deverão ter a solução buscada, inicialmente, no site da SEF e nos Boletins Informativos da 9ª ICFeX; e
- d. Mantida a dúvida, ligar-se com o Chefe da Seção de Apoio Técnico e Treinamento da Inspetoria, pelo Nr (67) 3368-4249.

4. Aquelas feitas por escrito, via ofício, devem conter os seguintes dados:

- a. Informações detalhadas abrangendo o assunto;
- b. A legislação pertinente;
- c. O estudo comparativo das razões favoráveis à tese da consulta e/ou dos motivos que lhe são contrários; e
- d. O entendimento da questão em estudo.

5. Outrossim, informo- vos que a consulta feita por escrito deve ser formulada no modelo padronizado pela SEF, conforme Of Nr 072 – A/2 – Circular, de 30 de Agosto de 2010, publicado no Boletim Informativo Nr 09, de 30 de setembro de 2010, desta Inspetoria, e constante da nossa página na internet/intranet, no link “consulta”.

Campo Grande-MS, 22 de agosto 2011.

José Carlos Leal da Silva Junior - Ten Cel
Chefe da 9ª ICFeX

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a. Cobrança de IPTU e taxas municipais

UG de Origem	Documento de Resposta
Cmdo 18ª Bda Inf Fron	Of Nr 130- Asse Jur-11 (A/1-SEF), de 27 jul 11
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Cobrança de IPTU e taxas municipais referentes ao Cmdo 18ª Bda Inf Fron e seus PNR.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> -Anexo “A”	

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 8	Confere
			Subch 9ª ICFEEx

b. Prorrogação contratual

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFEEx	Of Nr 143- Asse Jur-11 (A/1-SEF), de 11 ago 11
<u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u> Prazo de prorrogação de contratos de serviços continuados.	
<u>ONDE ENCONTRAR:</u> -Anexo "D"	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Revoga o Art 7º das Normas para o Emprego de Recursos na Aquisição de Bens Móveis para os Próprios Nacionais Residenciais Funcionais de Comandantes, Chefes e Diretores, aprovadas pela Portaria Nr 10-SEF, de 25 de outubro de 2007.	Portaria Nr 10- SEF, de 28 de julho de 2011.	Tomar conhecimento.
Aprova as Normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Gestoras.	Portaria Nr 11- SEF, de 28 de julho de 2011.	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2011/1084899	9ª ICFEEx	Diárias, passagens e locomoção.
SIAFI 2011/1099276	9ª ICFEEx	Contratação de fornecedor cadastrado no CADIN – Retransmissão.
SIAFI 2011/1118220	9ª ICFEEx	Reativação de senha usando Termo de Ciência de Troca de Senha.
SIAFI 2011/1118512	9ª ICFEEx	Consulta ao "CADIN".
SIAFI 2011/1125626	9ª ICFEEx	EPCOM – complementar.
SIAFI 2011/1179702	9ª ICFEEx	Consultas à 9ª ICFEEx.
SIAFI 2011/1221414	9ª ICFEEx	Ensino à distância.
SIAFI 2011/1069838	9ª ICFEEx	Operação Arco Verde – 2ª Fase.
SIAFI 2011/1091655	9ª ICFEEx	Jurisprudência sistematizada do TCU.
SIAFI 2011/1154788	9ª ICFEEx	Recursos do DCT para Operação Arco Verde.
SIAFI 2011/1078103	9ª ICFEEx	Cancelamento Doc. hábil "NO".
SIAFI 2011/1078262	9ª ICFEEx	Descarga de bens móveis inservíveis.
SIAFI 2011/1131883	9ª ICFEEx	Registro de depreciação em agosto/2011.
SIAFI 2011/1136431	9ª ICFEEx	Norma de avaliação de contabilidade – Retransmissão.
SIAFI 2011/1142514	9ª ICFEEx	Descarga de bens móveis inservíveis – Complemento.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 9	Confere
			Subch 9ª ICFeX

SIAFI 2011/1173472	9ª ICFeX	Liquidação CC 99007 – Ajuda de Custos – SISCUSTOS.
SIAFI 2011/1187629 e SIAFI20111187638	9ª ICFeX	Contas contábeis transitórias.
SIAFI 2011/1186925	9ª ICFeX	Prazo para registro de depreciação.
SIAFI 2011/1207353	9ª ICFeX	Regularização conta contábil 21119.99.00.

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

Nada a considerar.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - Ten Cel
Chefe da 9ª ICFeX

Confere com o original

ANTONIO FLÁVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - Maj
Subchefe da 9ª ICFeX

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se
atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

Anexo "A"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO OESTE
18ª BRIGADA DE INFANTARIA DE FRONTEIRA
(Brigada Mista/1921)
BRIGADA RICARDO FRANCO

Corumbá, 11 de julho de 2011.

Of Nr 044- FA.2

Do Ordenador de Despesas do Cmdo da 18ª Brigada de
Infantaria de Fronteira

Ao Sr Chefe da 9ª ICFEx

Assunto: remessa de consulta

Anexo: - 02(duas) vias da Memória Nr 001/OD, de 11 de
julho de 2011;

- 01(uma) via do Demonstrativo de Débitos do Contribuinte MINISTÉRIO DO EXÉRCITO E DÉCIMA OITAVA BRIGADA MISTA DE INFANTARIA, dos anos de 2001 a 2011;
- 01(uma) cópia do Of Nr 027-Asse Jur, de 4 de abril de 2011;
- 01(uma) cópia do Of Nr 11-Asse Jur, de 21 de maio de 2010;
- 01(uma) cópia da folha Nr 71 do Manual de Orientações aos Agentes da Administração, ano 2011; e,
- 01(uma) cópia da Lei Complementar Nº 100, de 2006, do Município de Corumbá.

1. Versa o presente expediente sobre consulta acerca de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas de serviços públicos cobrados desta UG.

2. Remeto-vos o constante do anexo, para conhecimento e as providências julgadas cabíveis.

JORGE ALBERTO PINHO OLIVEIRA – Ten Cel
OD do Cmdo da 18ª Bda Inf Fron

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

MEMÓRIA Nº 001/OD, de 11 de julho de 2011

1. ASSUNTO: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de taxas pela utilização de serviços municipais.

2. ORIGEM: Cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis pela Prefeitura Municipal de Corumbá – MS.

3. PROBLEMA: O Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira vem recebendo notificações judiciais a cerca da cobrança de IPTU de anos anteriores das áreas patrimoniais sob a responsabilidade deste Comando, e a partir deste ano, após promulgação de Lei Complementar Municipal Nr 100, a Prefeitura de Corumbá passou a cobrar este Tributo com a denominação de Taxa de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que visa à remuneração dos serviços de limpeza pública, de conservação de calçamento e pavimentação e de coleta e remoção de resíduos sólidos.

4. DADOS DISPONÍVEIS: Demonstrativo de Débitos do Contribuinte MINISTÉRIO DO EXÉRCITO e DECIMA OITAVA BRIGADA MISTA DE INFANTARIA, dos anos de 2001 a 2011 com a Prefeitura Municipal de Corumbá; cópia do Of Nr 027 – Asse Jur, de 4 de abril de 2011, e Of Nr 11 Asse Jur, de 21 de maio de 2010, ambos do Ch EM do Cmdo da 18ª Bda Inf Fron, sobre Execução Fiscal Municipal, encaminhadas para 9ª RM.

5. APRECIACÃO: Quanto ao não pagamento, por parte desta Unidade Gestora, do IPTU cobrado pela Prefeitura Municipal, não existem dúvidas que não deve ser realizado, por força de Lei (Imunidade Constitucional). Contudo, a controvérsia reside na chamada Taxa de Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que, conforme já mencionado, remunera três serviços distintos. Pode-se observar que a Lei municipal buscou incluir serviços que não são, por sua própria natureza, específicos e divisíveis, como a limpeza urbana e a manutenção de calçamento e pavimentação, nessa categoria, o que por si só já se constitui no mínimo um paradoxo. Por outro lado, este Ordenador de Despesas entende que existe a necessidade de pagamento da Taxa de Remuneração de Resíduos Sólidos (coleta de lixo), entretanto essa taxa poderá ser paga em virtude de está sendo cobrada conjuntamente com as taxas indevidas; de serviço de limpeza pública, de conservação de calçamento e pavimentação.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, letra “e” do número 2 do capítulo VII do Manual de Orientação aos Agentes da Administração, ano 2011, e artigos 5º, 6º e 27 da Lei Complementar Nr 100 de 2006 do Município de Corumbá.

7. PROPOSTA (ou PARECER): Sou de parecer que esta UG firme um contrato com a Prefeitura Municipal de Corumbá, para a prestação do serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos deste aquartelamento, pagando este serviço com recursos disponibilizados pela Diretoria de Gestão Orçamentária. Contudo, a Prefeitura deverá desmembrar da Taxa de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis a Taxa de Remuneração de Resíduos Sólidos (coleta de lixo). Entretanto não sendo possível esta alternativa, esta UG deverá firmar contrato com uma empresa privada prestadora de serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos no município de Corumbá.

JORGE ALBERTO PINHO OLIVEIRA – Ten Cel
OD do Cmdo da 18ª Bda Inf Fron

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO(1982)

Campo Grande, 14 de julho de 2011.

Of Nr 281-S/1

Do Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: cobrança de IPTU e taxas municipais

Anexo: - Of Nr 044 – FA.2, de 11 de julho de 2011, do Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira

1. Versa o presente expediente sobre cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas municipais do Cmdo 18ª Bda Inf Fron e seus Próprios Nacionais Residenciais (PNR), por parte da Prefeitura Municipal da cidade de Corumbá/MS.

2. Esta Chefia recebeu daquela Unidade Gestora (UG) a documentação anexa, onde seu Ordenador de Despesas (OD) alega que vem recebendo da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, onde tem sede a UG, notificações judiciais acerca de cobrança de IPTU de anos anteriores referentes ao aquartelamento e seus PNR, sendo que, a partir deste ano passou a ser cobrado, também, por um tributo denominado Taxa de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que englobaria as seguintes taxas:

- a. taxa de serviço de limpeza pública;
- b. taxa de serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos;
- c. taxa de serviço de conservação de calçamento e pavimentação.

3. Por meio do Ofício Nr 044/11, aquele OD reconhece a ilegalidade da cobrança do IPTU, entretanto indaga sobre a legalidade da cobrança da Taxa de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ao qual anexa um Parecer do Assessor Jurídico do Cmdo 18ª Bda Inf Fron a respeito do assunto, segundo o qual esses tributos instituídos por Lei Municipal são nulos, por exigirem indevidamente o pagamento de tributos inconstitucionais e ilegais, visto não serem específicos e divisíveis.

4. Da análise feita por esta Inspeção, foi constatado que a Constituição Federal, na letra a), inciso VI, do Art 150, assim como o Código Tributário Nacional (Lei Nr 5.172, de 25 de outubro de 1966), na letra a), inciso IV, do Art 9º, diz que: **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios cobrar impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros**, de onde se deduz que, efetivamente, a Prefeitura Municipal de Corumbá não pode cobrar IPTU do Cmdo 18ª Bda Inf Fron e seus PNR.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

5. Entretanto, com relação as taxas municipais foi constatado, apenas, que as “Orientações aos Agentes da Administração 2011”, editada pela Diretoria de Gestão Orçamentária(DGO) admite o pagamento de taxas públicas por parte das Unidades Gestoras, citando as taxas de coleta de lixo, as de fiscalização municipais e as de limpeza pública, não definindo quais são devidas aos aquartelamentos e quais são devidas aos PNR, como, também, não esclarecendo se apenas essas devem ser pagas.

6. Do acima exposto, esta Chefia entende que nenhum aquartelamento e nenhum PRN estão sujeitos a cobrança de IPTU, por serem todos patrimônio da União, com amparo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, entretanto, por falta de amparo legal, deixa de opinar a respeito da cobrança de taxas municipais, submetendo a presente consulta à apreciação de V. Ex.^a., a fim de que o assunto possa ser devidamente esclarecido, para que esta Setorial possas bem orientar suas UG vinculadas.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR – Ten Cel
Chefe da 9ª ICFEEx

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

Brasília, 27 de julho de 2011.

Of nº 130 – Asse Jur – 11 (A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e
Finanças do Exército

Assunto: Cobrança de IPTU e taxas municipais

Referência: Of nº 281 – S/1 de 14 de julho de 2011

1. Versa o presente expediente sobre cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas municipais referentes ao Cmdo 18ª Bda Inf Fron e seus próprios nacionais (PNR), por parte da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

2. Por intermédio da documentação constante da referência, essa Inspeção apresenta análise, segundo a qual constata que a Prefeitura Municipal de Corumbá não poderia cobrar IPTU do Cmdo 18ª Bda Inf Fron e de seus próprios nacionais. Todavia deixa de opinar a respeito da cobrança de taxas municipais, submetendo, a presente consulta, à apreciação desta Secretaria, objetivando o esclarecimento da questão.

3. O entendimento apresentado, no que se refere à cobrança de IPTU, não merece reparos. De fato, não há que se falar em cobrança de IPTU por parte daquela Prefeitura em razão da imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, senão vejamos:

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11</i>	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

4. Portanto, é vedada a cobrança de IPTU, por parte da Prefeitura de Corumbá, do Cmdo 18ª Bda Inf Fron, bem como de seus PNR, restando, ainda, a necessidade da análise, por esta Setorial, do cabimento da cobrança de taxas municipais.

5. Neste ponto, se faz necessário uma análise mais aprofundada da questão. A República Federativa do Brasil, como diz o art. 1º da Constituição, é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. O atributo fundamental e essencial de toda federação é a autonomia dos entes federados que abrem mão da soberania em favor do Estado Federal. Na Federação brasileira, a União exerce duplo papel, qual seja, o de Estado soberano, no plano internacional, e o de ente federado que, no plano interno, possui autonomia e competência própria, igualando-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

6. A autonomia dos entes federados, que caracteriza a federação, é incompatível com a subordinação de um ente a outro. Quando um ente federado cria um imposto, exercendo o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição, submete à sua vontade a vontade do súdito que, compulsoriamente, deverá pagar o imposto. A criação de impostos traz consigo a inevitável subordinação do sujeito passivo que, por isso mesmo, não poderá ser um ente federado. Por este motivo, a Constituição, no seu art. 150, VI, a, conforme acima exposto, proíbe que os entes federados criem impostos entre si.

7. Todavia, na criação de taxas não há relação de subordinação, pois esses tributos têm como pressuposto um serviço específico e divisível que é prestado ao sujeito passivo, um benefício por ele usufruído ou uma despesa especial por ele provocada, devendo ser suportada pelo ente tributante, razão pela qual a imunidade recíproca não alcança as taxas.

a. O artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, regula a instituição das taxas no direito brasileiro, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11</i>	Pág. 15	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

b. No mesmo sentido dispõe o artigo 77 do Código Tributário Nacional estatuinto que as taxas decorrem do serviço público, específico e divisível, além de dispor em seu parágrafo único que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nos seguintes termos:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

c. No caso em análise, a base de cálculo das taxas cobradas são próprias do IPTU. É importante, ainda, ressaltar o conceito de serviços públicos específicos e divisíveis nos incisos II e III do artigo 79 do Código Tributário Nacional, verbis:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

(...)

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

d. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado, analisando o fato gerador da taxa, é enfático:

“A atuação estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade. Por isso mesmo, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa (...)” (In Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 323) – (Grifo nosso).

e. Desse modo, a Municipalidade não observou os requisitos da divisibilidade e tampouco da especificidade, por ocasião da instituição das taxas de limpeza pública e de serviço de conservação de calçamento e pavimentação. É oportuno, ainda, trazermos à colação o que ensina Geraldo Ataliba:

“(...) a Constituição (art. 145, II), só admite taxa nos casos de serviços específicos, quer dizer, serviço que não seja geral. Isto é: serviço público propriamente dito (stricto sensu), defenido por Celso Antonio como prestação de utilidade material, fruível individualmente pelos administrados, sob regime de direito público. Serviços públicos (lato sensu) gerais (como segurança interna e externa, relações exteriores, legislação, etc), insuscetíveis de gozo individual, ou de medição, não comportam taxa. Fica claro que o requisito constitucional é que seja possível destacarem-se unidades de utilização (o que supõe que o serviço seja divisível, como estabelece a Constituição, como condição de remunerabilidade por taxa), para fruição individual pelos administrados. Cada contribuinte deverá pagar na medida da utilização. A divisibilidade exigida constitucionalmente (art. 145, II) permite ao legislador tributário estabelecer unidades de utilização, para medir o consumo de cada

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11</i>	Pág. 16	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

contribuinte, permitindo, assim, o que a Constituição deseja: repartição do custo total da manutenção do serviço por todos os usuários.” (In Hipótese de Incidência Tributária, ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pg. 153).

f. Como se pode observar, as taxas exigidas pelo Município de Corumbá, à exceção da taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos (coleta de lixo), possuem caráter *uti universi*, na medida em que se destinam a toda a coletividade e não a determinadas categorias de usuários. São serviços genéricos, não específicos e indivisíveis, sendo flagrante a inconstitucionalidade da cobrança;

g. Situação distinta ocorre no que diz respeito a cobrança de taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos (coleta de lixo), devendo, neste caso, ser observada a Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal – STF, abaixo transcrita:

SÚMULA VINCULANTE Nº 19/STF

A TAXA COBRADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS, NÃO VIOLA O ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

h. Com efeito, o STF entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, túneis, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo e assistência sanitária. Logo, em razão do poder vinculante da súmula supra, a Administração Pública e seus agentes deverão decidir e agir conforme preconizado por aquela Corte, sendo devida, portanto, a taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos (coleta de lixo).

8. Diante do exposto, esta Secretaria entende que os quartelamentos, bem como seus PNR não estão sujeitos a cobrança de IPTU. Com relação às taxas, somente são devidas as de caráter específico e divisível, não sendo o caso daquelas descritas na situação analisada, excetuando-se a de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos (coleta de lixo), por força do teor da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal, à qual a Administração Pública encontra-se submetida.

9. Nesses termos, remeto-vos o presente expediente para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 17	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

Anexo “B”

PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ABRANGENDO MILITARES EM DIVERSAS ORGANIZAÇÕES MILITARES, ENVOLVIDOS EM UM MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Esta Inspeção recebeu do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) o Ofício Nr 068 – SPE/CCIEEx – CIRC, de 28 de julho de 2011, tratando do assunto, tendo como anexos o Parecer Nr 002/2011 – SPE/CCIEEx, de 15 JUN 11 e o Parecer Nr 062/AJ/SEF, de 15 JUL 11.

A seguir é apresentada uma minuta do tema, com o objetivo de orientar as Unidades Gestoras vinculadas a esta Inspeção.

Trata o estudo apresentado pelo CCIEEx e pela SEF de definir sobre a centralização ou descentralização de um Processo Administrativo que vise o ressarcimento à Fazenda Nacional, quando o fato tiver ocorrido em uma Organização Militar (OM) e os militares envolvidos, em virtude de situações diversas, especialmente por motivo de transferência, sirvam em OM diferentes daquela onde o fato ocorreu.

A conclusão apresentada no Parecer Nr 002/2011 – SPE/CCIEEx, de 15 JUN 11, é a seguinte:

6. CONCLUSÃO

a. Este Parecer que ora foi demandado pela SAGEF/CCIEEx, foi ocasionado pela consulta exarada pela 5ª ICFEx, conforme anteriormente citado.

b. Antes da consulta da 5ª ICFEx, a SAGEF/CCIEEx, atendendo uma consulta do CComGEx, havia firmado entendimento, conforme exposto nos documentos acima citados, por não haver previsão expressa na legislação consultada, sobre a centralização ou descentralização do Processo Administrativo (PA), que a descentralização traria *“uma maior dinamicidade, propiciando uma maior rapidez para a solução e finalização do processo.”*

c. O entender do CComGEx é de que a centralização evitaria demandas ao Poder judiciário, possibilitaria uniformidade de entendimento sobre o caso, proporcionaria maior segurança ao Encarregado pelo processo Administrativo (PA) na emissão do parecer conclusivo e ofereceria maior controle das medidas para a reposição dos valores.

d. A 5ª ICFEx, no item nº 5 do ofício acima citado, além do que já foi transcrito na letra g., do item nº 4., acima, entende também que a centralização seria o melhor caminho, *“mesmo com as dificuldades ocasionadas pela dispersão dos agentes, favoreceria a solução a ser emanada com uma única linha de pensamento, bem como permitiria um maior controle no acompanhamento e no ressarcimento do dano pelos responsáveis.”*

e. Do exposto, opina-se pela centralização dos PA na OM em que ocorreu o fato, para os casos específicos apresentados pelas UG em tela, bem como para futuras demandas semelhantes, com base no artigo 2º, III da Portaria nº 008 – SEF, de 23 de dezembro de 2003 C/C artigo 5º das IG 10-11, bem como nos princípios da Igualdade, da Razoabilidade, na segurança jurídica, na busca da verdade real e no atendimento do interesse público, evitando-se, assim, que sejam emitidas decisões contraditórias acerca de situações fáticas idênticas, devido a diversidade de autoridades

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 18	Confere
			Subch 9ª ICEx

responsáveis pela emissão de decisão em cada PA, se mantido o entendimento de descentralização dos PA.

f. Esclarece-se, outrossim, que o contraditório e a ampla defesa serão obrigatoriamente observados por meio dos instrumentos de comunicação, defesa e apresentação de documentos pelo interessado, na forma já prevista na legislação vigente..

g. Opina-se, ainda, que a decisão final, contida nesse Parecer, sirva de embasamento à SAGEF/CCIEEx para as futuras orientações.

É o parecer.

CELSO ROSSATO SANTI – Cap QCO Cont
Adj da SPE

De acordo:

PEDRO ALEXANDRE LESSA VARANDAS – Maj
Chefe da SPE

De acordo:

CLÁUDIO LUIZ FISCHER – Cel
Chefe da Assessoria Jurídica/CCIEEx

=====

A conclusão apresentada no Parecer Nr 062/AJ/SEF, de 15 JUL 11, é a seguinte:

.....

6. APRECIÇÃO

a. Como bem demonstrado, o objeto da consulta se refere à solicitação efetivada pelo centro de Controle Interno do Exército sobre a centralização ou descentralização de Processo Administrativo (PA).

b. Com o ajustado entendimento de que a descentralização dos PA poderia apresentar risco ao processo como um todo, o CCIEEx reformulou – acertadamente – entendimento outrora considerado; fundado em consistente legislação, cujos fragmentos a seguir se reproduz:

1) Portaria nº 008 – SEF, de 23 de dezembro de 2003: Aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.

Art. 2- Às presentes Normas aplica-se subsidiariamente a seguinte legislação:
I – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências;
II – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11</i>	Pág. 19	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

III – Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11);

2) Portaria nº 202, de 26 de abril de 2000: Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11).

Art. 5º Quando o fato a ser apurado envolver militares de organizações diferentes, a competência para determinar a instauração da sindicância será da autoridade militar em cuja jurisdição se verificar a ocorrência.

c. Cumpre assinalar, ainda, que o CCIEEx considerou relevante a plena observância de que a centralização do Processo Administrativo deve atentar para os princípios constantes da legislação reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; o que se reproduz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

d. Por conseguinte, depreende-se, um parecer alicerçado na Legalidade e também na Legitimidade.

7. PARECER

Isso posto, cumpre apenas ratificar o Parecer do Centro de Controle Interno do Exército.

É o Parecer. S.M.J.

FRANCISCO SIQUEIRA FILHO – Cel R/1
Assistente da Assessoria Jurídica/SEF

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 20	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

Anexo "C"

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

Brasília, 3 de agosto de 2011.

Of nº 20 - Asse Jur/CCIEEx – CIRCULAR

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças
do Exército

Assunto: revisão de Título de Pensão Militar
registrado pelo TCU.

Ref: - Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;
- Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960;
- Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, do
TCU;
- Portaria nº 142 - DGP, de 24 de agosto de 2005;
- Instrução Normativa nº 55, de 24 de outubro de
2007, do TCU.

1. Versa o presente expediente sobre procedimento para revisão do fundamento legal de ato de concessão de Pensão Militar, cujo Título de Pensão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União.

2. A pensão militar está prevista na Lei nº 3.765/60 e regulamentada no Decreto nº 49.096/60, iniciando o procedimento para sua concessão com o requerimento da parte interessada e encerrando, no âmbito da Administração Militar, com a expedição de Título de Pensão pela autoridade competente (artigo 51 do Decreto nº 49.096/60 C/C artigos 6º e 7º das Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército - IR 30-29).

3. Com o processo de habilitação devidamente instruído e sendo procedente o pedido, a Autoridade Administrativa proferirá uma decisão final no seu âmbito de atribuição, com a expedição do Título de Pensão. No entanto, tal Título de Pensão só se aperfeiçoará, só se tornará definitivo após registro pelo TCU.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11</i>	Pág. 21	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército (IR 30-29), aprovadas pela Portaria nº 142-DGP, de 24 de agosto de 2005.

Artigo 23: O título de pensão militar só se tornará **definitivo**, após o **registro da concessão da pensão no TCU**. (Grifo nosso)

4. Para que o ato administrativo de concessão da pensão militar seja perfeito, completo e definitivo há necessidade de manifestação da Autoridade Militar competente e do TCU, como se depreende da leitura das IR 30-29 acima transcritas, expressão cristalina do texto constitucional e das normas atinentes ao TCU:

Constituição Federal de 1988:

Artigo 71: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de **registro, a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das **concessões** de aposentadorias, reformas e **pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**; (Grifo nosso)

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do TCU:

Artigo 1º: Ao **Tribunal de Contas da União**, órgão de controle externo, **competete**, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

V - apreciar, para fins de **registro**, na forma estabelecida no Regimento Interno, a **legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das **concessões** de aposentadorias, reformas e **pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[...]

Artigo 39: De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

[...]

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e **pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial**. (Grifo nosso)

Resolução nº 155, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002 - Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

Artigo 1º: Ao **Tribunal de Contas da União**, órgão de controle externo, **competete**, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

[...]

VIII – apreciar, para fins de **registro**, na forma estabelecida nos arts. 259 a 263, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 22	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

concessões de aposentadorias, reformas e **pensões a servidores públicos civis e militares federais ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;**

[...]

Artigo 259: O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, na forma estabelecida em normativos específicos, os atos de:

[...]

II – concessão de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos federais civis e militares ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

[...]

Artigo 260: Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, **a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.**

§ 1º O Tribunal determinará ou recusará o registro dos atos de que trata este artigo, conforme os considere legais ou ilegais.

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.
(Grifo nosso)

5. Certo é que o ato de concessão de pensão militar é um ato único resultante da manifestação de vontade de dois órgãos (Exército Brasileiro e TCU), classificando-se, assim, como ato complexo. Desta sorte, como não basta uma vontade de um órgão para que o ato se forme e se aperfeiçoe, como consequência lógica, para seu desfazimento, são necessárias as mesmas duas manifestações dos respectivos órgãos.

“Quando o ato administrativo depende, para sua formação, da conjugação de vontades de mais de um órgão da Administração (ato complexo), **a revogação será possível somente com a concordância de todos os órgãos envolvidos na prática do ato.**” (MAZZA, ALEXANDRE. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 220)
Grifo nosso.

6. A Administração pode e deve (Súmula nº 473 do STF e artigo 53 da Lei nº 9.784/99) rever seus atos que estejam em dissonância com o ordenamento jurídico, mas existem formalidades que necessitam ser observadas. Constatado um erro administrativo, este deve, em princípio, ser expurgado do mundo jurídico, com fulcro no Princípio Constitucional da Legalidade, mas, sempre, observadas as formalidades legais.

7. A exigência da mesma formalidade para desconstituição ou alteração do ato administrativo não decorre somente de uma interpretação lógica, da Teoria Geral dos Fatos Jurídicos (que abarca os atos jurídicos, do qual é espécie o ato administrativo) ou da doutrina, mas, especialmente, no caso sob análise, do texto normativo.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 23	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

8. Como transcrito acima, o artigo 71, III da Constituição Federal de 1988 ressalva da apreciação pelo Tribunal de Contas as melhorias posteriores das pensões que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Ora, se houver alteração do fundamento legal do ato concessório, impõe-se nova apreciação pela Corte de Contas, fiscalizando-se, novamente, a obediência ao Princípio da Legalidade. Tal assertiva repete-se na Lei Orgânica do TCU e em seu Regimento Interno, restando clara na Instrução Normativa nº 55/2007, que dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão:

Artigo 2º: A autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão submeterá ao Tribunal, para fins de registro, por intermédio do respectivo órgão de controle interno, na forma definida em manual de instrução e com base na tabela de fundamentos legais do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), informações relativas aos seguintes atos:

[...]

VII - alteração do fundamento legal de ato concessório.

§ 1º: **Constituem alteração do fundamento legal do ato concessório** as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as **melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas**, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a **introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício**, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e **não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.**

§ 2º Não se encontra sujeito a registro, e, portanto, não deve ser remetido ao Tribunal, ato de alteração no valor dos proventos decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

9. Assim sendo, o ato complexo, para ser anulado ou modificado, deve ter a aquiescência dos dois órgãos que se manifestaram para a produção do ato único inicial. No caso em tela, além da necessária participação dos dois órgãos pelo fato de ser classificado o ato de concessão de pensão militar como ato complexo, há previsão legal de forma expressa.

10. Corroborando o entendimento esposado, citamos o Enunciado da Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. (Grifo nosso)

11. E, ainda:

“Ato administrativo complexo. **O ato complexo, de que participou sucessivamente o Poder Executivo e o Tribunal de Contas, não pode ser anulado pela administração sem a concordância do Tribunal.**” (STF, em RDA, vol. 53,p. 216.) Grifo nosso.

“Não pode o Governo revogar *ad libitum* ato administrativo complexo.” (STF, em RDA, vol. 54,p. 275.)

“Ato complexo não se desfaz pela vontade de um só dos órgãos que dele participaram.” (TJ-SP, em RDA, vol. 80, p. 149.)

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 24	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

12. Desta sorte, para que o fundamento legal do ato de concessão da pensão seja alterado, com a expedição de Apostila, deverá, obrigatoriamente, ser comunicado o TCU, para que este se manifeste e, somente após tal manifestação, sejam produzidos os efeitos cabíveis.

13. Cumpre frisar que a manifestação do TCU não ocorre *a posteriori*, mas sim como **condição de eficácia** da nova situação da pensão militar.

14. Inobstante a supracitada obrigatoriedade da Administração em anular os próprios atos quando em dissonância com o ordenamento jurídico vigente, obedecidas as formalidades legais, a Lei nº 9.784/99, tendo em vista os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé, assim estabeleceu:

Artigo 54: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

15. Da mesma forma do Decreto 20.910/32:

Artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Artigo 2º: Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

16. Resta claro que há um prazo para que o interessado impugne o ato administrativo e um prazo para que a Administração reveja seus atos. O dever de invalidação dos atos emitidos em dissonância ao ordenamento jurídico por obediência ao Princípio da Legalidade é afastado pela prevalência do interesse público, pela boa-fé e pela segurança jurídica, não sendo cabível a instabilidade eterna no Estado Democrático de Direito ao qual nos submetemos.

17. O prazo legal é de 5 (cinco) anos para impugnação (interessados) e revisão (Administração) do fundamento legal do ato de concessão, iniciando-se com o registro da pensão pelo TCU (termo inicial do prazo). Ultrapassado tal prazo legal, há verdadeira decadência para os interessados e para a Administração Pública, já que o próprio fundo do direito é atingido.

18. Versando ainda sobre prazo, destacamos o disposto no artigo 28 da Lei nº 3.765/60:

Artigo 28: A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

19. O dispositivo refere-se a pedido de habilitação a qualquer tempo, seja logo após a morte do Instituidor, seja tardiamente, restringindo os efeitos financeiros aos últimos 5 (cinco) anos. Não há, no entanto, aplicabilidade para a hipótese de reexame, revisão.

20. Somado às considerações supra, a Administração Pública deve utilizar o devido processo legal administrativo (artigo 5º, LIV e LV da CF/88) para proceder à revisão de atos inquinados de qualquer invalidez, que tenham gerado direitos subjetivos a particulares.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 25	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

“O desfazimento do ato administrativo defeituoso exige a observância do devido processo legal. Aplicam-se as considerações acima referidas a propósito de processos litigiosos ou de situações potencialmente litigiosas.

O respeito à garantia constitucional do devido processo legal, nessa hipótese, é ainda mais relevante por envolver o desfazimento de uma ato administrativo que **goza de presunção de legitimidade**. Trata-se de respeitar a concepção democrática republicana consagrada na CF/88, **não sendo possível apontar um único argumento que legitime a recusa da Administração Pública em ouvir previamente o interessado, facultar-lhe a ampla defesa e o contraditório.**

[...]

A garantia de processo administrativo destina-se, então, a assegurar a ampla defesa não apenas no tocante à validade do ato administrativo mas, em especial, à defesa do patrimônio do particular afetado pela pronúncia do vício. O particular tem a garantia de exigir que, se os efeitos do ato forem desfeitos, seja a ele assegurada a indenização necessária. Essa indenização não poderá nem ser negada nem ser determinada unilateralmente pela Administração.

Portanto, por mais escarrada que a Administração repute ser a nulidade, a garantia do devido processo legal não poderá deixar de ser aplicada para a reposição da situação no estado anterior e a liquidação de indenização eventualmente devida.

[...]

Jurisprudência do STF

[...]

'Processo – Ato Administrativo – Declaração de Insubistência – Audição da Parte Interessada – Inobservância. **Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório.** Precedente: Recurso Extraordinário n. 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 1995' (AR no AgI 587.487/RJ, 1ª T., rel. Min. Marco Aurélio, j. Em 31-5-2007, DJ de 29-6-2007, p. 4058)

[...]

Jurisprudência do STJ

'O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que **a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa** (RE 158.543/RS, DJ 6-10-95). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473' (Resp 402.638, 1ª T., rel Min. Luiz Fux, j. Em 3-4-2006, DJ de 2-6-2003, p. 187).” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 345-348) Grifo nosso.

21. Há presunção de legitimidade do ato de concessão de pensão militar, importando qualquer modificação no Título de Pensão alteração no patrimônio e na existência digna da parte interessada, impondo-se, por determinação constitucional, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa para que o ato modificativo seja válido.

22. Cumpre atentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante versando sobre o assunto, estando a Administração Pública adstrita aos seus termos, na forma do artigo 103-A da CF/88:

Súmula Vinculante nº 3: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União **asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar**

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 26	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicia de aposentadoria, reforma e pensão.” (Grifo nosso)

23. Apesar da Súmula Vinculante nº 3 referir-se ao TCU, a situação é idêntica a sob apreciação. De toda sorte, outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios, como o Superior Tribunal de Justiça na decisão a seguir transcrita:

“o princípio de que a administração pode anular(ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem a observância do devido processo legal e ampla defesa.” (STJ, 1ª Turma, RMS n. 257-MA, DJU 17.10.94.)

24. Assim sendo, a Administração deve instaurar processo administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa à parte interessada, para, somente ao final, **observadas as demais considerações supra**, proceder à modificação ou à anulação do Título de Pensão.

25. Diante do acima exposto, recomenda-se que, na hipótese de anulação ou modificação de fundamento legal (na forma definida no artigo 2º, §1º da Instrução Normativa nº 55/2007 do TCU) de Título de Pensão já registrado pelo TCU, sejam tomadas as seguintes medidas:

a. o TCU deverá ser, obrigatoriamente, instado a se manifestar sobre o erro que resultou na revisão do fundamento legal do ato de concessão de pensão militar;

b. somente após tal manifestação e, sendo favorável quanto a anulação ou modificação do Título de Pensão, é que se iniciará a eficácia da alteração. Isto é, a manifestação favorável do TCU pela modificação ou anulação do Título de Pensão é condição de eficácia para a nova situação da pensão militar;

c. a contar do ato de registro pelo TCU, o prazo de 5 (cinco) anos para reexame ou revisão do ato de concessão da pensão militar deve ser respeitado; e

d. para que o ato modificativo seja válido, deve ser instaurado processo administrativo, assegurando ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

26. Por fim, remeto-vos o presente expediente para fins de adoção de medidas necessárias à identificação e correção de possíveis atos administrativos praticados em dissonância com as presentes orientações, bem como, difundir seu conteúdo às Seções de Inativos e Pensionistas, por meio das Regiões Militares de vinculação.

SIDNEY GUIMARÃES PALMEIRA – Coronel
Rsp p/Expt do Centro de Controle Interno do Exército

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 27	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	--------------------	---

Anexo “D”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(1982)

Campo Grande, 20 de julho de 2011.

Of Nr 285-S/1

Do Chefe da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do
Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: prorrogação contratual

Anexo: - Memória Nr 02, de 19 jul 11, e seus anexos I e
II.

1. Versa o presente expediente sobre consulta acerca do prazo de prorrogação de contratos de serviços continuados.

2. Remeto a V. Ex.^a a documentação anexa, a fim de ser submetida à apreciação dessa Secretaria.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR – Ten Cel
Chefe da 9ª ICFEx

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (1982)

MEMÓRIA Nº 02, DE 19 DE JULHO DE 2011

1. ASSUNTO

A presente “Memória” apresenta um estudo que visa buscar um entendimento final sobre o texto do inciso II, do Art. 57, da Lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a seguir transcrito:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 28	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

2. ORIGEM

Divergência de entendimento entre Unidades Gestoras (UG) vinculadas a esta Inspeção.

3. PROBLEMA

O texto acima transcrito trata da possibilidade de um contrato, relativo à prestação de serviços continuados, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos. Entretanto, a Lei 8.666/93, que regula o assunto, assim como outras normatizações sobre o mesmo tema, não esclarece o que deve ser entendido por “iguais e sucessivos períodos”.

4. DADOS DISPONÍVEIS

Esta Inspeção, não encontrando qualquer legislação que esclarecesse a real interpretação a ser dada à expressão “iguais e sucessivos períodos”, valeu-se das assinaturas com a Editora NDJ Ltda e Zênite Editora Ltda, e buscou nas mesmas estudos que pudessem elucidar o assunto, entretanto verificou-se que existe um conflito de entendimento, o que motivou a presente consulta.

Pela extensão desses estudos segue em anexo (Anexos I e II) cópia dos mesmos, que serviram de subsídios para a apreciação feita pela 9ª ICFEEx.

5. APRECIÇÃO

Da análise dos estudos apresentados nos Anexos I e II verifica-se a necessidade de pacificação desse pormenor com relação aos contratos administrativos, principalmente pelo fato de que renomados autores como Diogenes Gasparini e Marçal Justen Filho têm interpretações distintas do assunto. Enquanto que para um a prorrogação só pode ser feita por períodos iguais ao prazo inicial do contrato, entende o outro que a prorrogação pode ser feita por prazos distintos do prazo inicial.

Ressalta-se, ainda, que a Port Nr 011-DEC, de 4 out 05 (IR 50-13), estabelece que, dentre as formas de uso de um imóvel ou benfeitoria em finalidade complementar, é possível, em praticamente todas as prorrogação do prazo contratual por período igual ou inferior ao prazo inicial, enquanto que a Port Nr 017-SEF, de 25 out 06, ao tratar do prazo contratual, o define apenas para duas formas de uso de um imóvel, e mais ainda, estabelece a prorrogação apenas por igual período, não considerando a prorrogação por prazo inferior ao prazo inicial.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993;

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11</i>	Pág. 29	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

- Port Nr 011-DEC, de 4 de outubro de 2005;
- Port Nr 017-SEF, de 25 de outubro de 2006.

7. PARECER

Do acima apresentado, sou de entendimento que o assunto requer um estudo mais aprofundado por parte da área jurídica dessa Secretaria, haja vista as divergências existentes na sua interpretação, devendo ao seu final ser apresentada a solução a duas indagações sobre o assunto apresentado na presente Memória:

- a. qual deve ser a interpretação da expressão “duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos”?;
- b. os contratos de receita, tratados na Port Nr 011-DEC, de 4 de outubro de 2005, e na Port Nr 017-SEF, de 25 de outubro de 2006, devem-se sujeitar a todos os regramentos da Lei Nr 8.666/93?

Com relação à letra “a”, sou de parecer que os contratos de prestação de serviços continuados, por se tratar de atividades que não podem sofrer solução de continuidade, mas que devem ser periodicamente avaliadas, a fim de se constatar se as condições contratadas ainda permanecem vantajosas para a administração, podem ser prorrogados, até o limite de sessenta meses, devendo essas prorrogações ser por períodos iguais ao prazo inicial do contrato, pois é o que está escrito na Lei.

Com relação à letra “b”, sou de parecer que os contratos de receita devem se sujeitar a todos os regramentos da Lei 8.666/93, valendo para eles a interpretação final a ser apresentada com relação a letra “a”. Vale dizer que, para a 9ª ICFEEx, os contratos de receita devem ser possíveis de ser prorrogados até o limite de sessenta meses, devendo essas prorrogações serem por períodos iguais ao prazo inicial do contrato, mas nunca por prazo inferior.

Campo Grande – MS, 19 de julho de 2011

CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO – TC R/1
Chefe da 1ª Seção

- Anexos: - Boletim de Licitações e Contratos – Setembro de 2010, em 1(uma) folha;
- Doutrina/Parecer/Comentários – 09/95/JAN/2022, em 8(oito) folhas.

8. DESPACHO

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR -Ten Cel
Chefe da 9ª ICFEEx

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11</i>	Pág. 30	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

Brasília, 11 de agosto de 2011.

Of nº 143 – Asse Jur – 11 (A1/SEF)

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e
Finanças do Exército

Assunto: Prorrogação contratual

Ref: Of nº 285 – S/1

Anexo: Parecer Nr 74/AJ/SEF, de 11 de agosto
de 2011

1. Versa o presente expediente sobre parecer solicitado pela 9ª ICFEEx, versando sobre prorrogação contratual.

2. Em atenção ao expediente constante da referência remeto-vos o parecer anexo, para providências decorrentes.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(CONTADORIA GERAL - 1841)
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 74 /AJ/SEF

Brasília-DF, 11 de agosto de 2011.

1. ASSUNTO:
Prorrogação contratual.

2. EMENTA:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 31	Confere
			Subch 9ª ICFEEx

Contratos Administrativos. Serviços executados de forma contínua. Prorrogação fundada no inc. II, art. 57 da Lei 8666/93. Prazo distinto do estipulado inicialmente. Ofensa Princípio da Legalidade. Impossibilidade.

3. OBJETO:

Versa este parecer sobre prorrogação contratual nas hipóteses de serviços executados de forma contínua.

4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- Constituição da República Federativa do Brasil;
- Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Portaria nº 011 – DEC, de 04 de outubro de 2005;
- Portaria nº 017 – SEF, de 25 de outubro de 2006.

5. RELATÓRIO:

a. Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pela 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército sobre prorrogação de contratos administrativos com fundamento no inc. II, art. 57 da Lei 8666/93.

b. Em 19 de julho de 2011, a 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, encaminhou o Ofício nº 285-S/1 a esta Secretaria, juntamente com memória jurídica nº 02 da mesma data, em que foi relatada a ocorrência de divergência de entendimento entre as Unidades Gestoras a ela vinculadas, no que concerne à interpretação a ser dada ao inc. II, do art. 57, da Lei 8.666/93.

c. Tal divergência se daria em razão de a Lei 8666/93 e as demais normatizações sobre o tema não esclarecerem o que deve ser entendido pela expressão “iguais e sucessivos períodos”.

d. Por conseguinte, aquela Inspeção solicitou estudo aprofundado dos questionamentos abaixo transcritos:

“a. qual deve ser a interpretação da expressão “duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos?”

b. os contratos de receita, tratados na Port Nr 011-DEC, de 4 de outubro de 2005, e na Port Nr 017-SEF, de 25 de outubro de 2006, devem se sujeitar a todos os regramentos da Lei Nr 8.666/93?”

e. Insta observar que, não obstante a solicitação de análise da questão por esta Secretaria, aquela Inspeção exarou parecer, abaixo transcrito, acerca das questões acima:

“Com relação à letra “a”, sou de parecer que os contratos de prestação de serviços continuados, por ser tratar de atividades que não podem sofrer solução de continuidade, mas que devem ser periodicamente avaliadas, a fim de se constatar se as condições contratadas ainda permanecem vantajosas para a administração, podem ser prorrogados, até o limite de sessenta meses, devendo essas prorrogações ser por períodos iguais ao prazo inicial do contrato, pois é o que está escrito na Lei.

Com relação à letra “b”, sou de parecer que os contratos de receita devem se sujeitar a todos os regramentos da Lei 8.666/93, valendo para eles a interpretação final a ser apresentada com relação à letra “a”. Vale dizer que, para a 9ª ICFEEx, os

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 32	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

contratos de receita devem ser possíveis de ser prorrogados até o limite de sessenta meses, devendo essas prorrogações serem por períodos iguais ao prazo inicial do contrato, mas nunca por prazo inferior.”

6. APRECIACAO:

a. No que tange ao primeiro item da consulta formulada por aquela Inspeção, cumpre manifestar expressa concordância desta Secretaria, na medida em que o dispositivo legal em comento não deixa margens a dúvidas quanto a sua redação – “iguais e sucessivos períodos”. A expressão é auto-explicativa, definindo de forma clara a vontade do legislador;

b. Em que pese divergências doutrinárias acerca da melhor aplicação a ser conferida ao dispositivo, cabe ressaltar que a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, devendo seguir, rigorosamente, o que prescreve a lei. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, ensina:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

E continua: “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

c. Quanto ao segundo questionamento, são necessários os seguintes esclarecimentos:

d. Não há incompatibilidade entre a Port Nr 011-DEC, de 4 de outubro de 2005 (IR 50-13) e a Portaria nº 017-SEF, de 25 de outubro de 2006, na medida em que possuem objetos distintos. A primeira trata de utilização do patrimônio da União jurisdicionado ao Comando do Exército, enquanto a segunda trata das normas para a administração das receitas geradas pelas Unidades Gestoras;

e. Os contratos de receita em questão, encontram-se disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, alterado pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto nº 77.095, de 30 de janeiro de 1976, estando sujeitos, no que couber, aos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

f. Por oportuno, cabe salientar que os contratos de receita possuem finalidade diversa dos contratos de prestação de serviços contínuos, sendo que os primeiros arrecadam receita, enquanto que no segundo caso, há contraprestação por parte da União para a contratação dos citados serviços.

g. Desse modo, deve ser observada a legislação pertinente a cada um dos institutos, não sendo cabível a interpretação extensiva do inc.II, do art. 57, da Lei 8.666/93 para alcançar os contratos de receita em comento.

7. CONCLUSÃO:

Isto posto, é de se afirmar que:

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11</i>	Pág. 33	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

a. Em decorrência do princípio da legalidade a Administração deve seguir o prescrito em lei. Portanto, as prorrogações de que trata o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, devem ser por períodos iguais e sucessivos até o limite de sessenta meses, como disciplinado no dispositivo;

b. O dispositivo acima mencionado refere-se, tão somente, aos contratos de prestação de serviços contínuos e não aos contratos administrativos em geral;

c. Os contratos de receita em questão encontram-se disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, alterado pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto nº 77.095, de 30 de janeiro de 1976, estando sujeitos às prescrições da Lei 8666/93, no que couber.

Este é o Parecer S.M.J.

FLAVIA DE FREITAS COSTA TINOCO – Asp Of Dir
Adjunto da Assessoria Jurídica/SEF

De Acordo:

OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA – Cel-R/1
Chefe da Assessoria Jurídica/SEF

8.DECISÃO

- Aprovo o presente Parecer

-Encaminhe-se ao Chefe da 9ª ICFEEx.

Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08, de 31 Ago 11	Pág. 34	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

Anexo "E"

RESULTADO DO PRÊMIO "DESTAQUE" DO MÊS DE JULHO/2011

UG	NÍVEL ATUAL
160078	477,25
160095	489,25
160131	486,75
160132	487,75
160133	465
160136	477,75
160140	490,5
160141	492,75
160142	476,5
160143	486,75
160144	483,25
160145	477
160146	482,5
160147	485,75
160149	485
160150	490
160151	479,25
160152	475
160153	470,25
160155	475,25
160156	489,25
160157	461,25
160158	474
160159	479,5
160512	484
160513	485,25
160521	472
160522	496,75
160530	491,25